



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13074.723852/2021-90</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2001-000.213 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PAULO JOSE MENDONCA ARAGON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem intime o contribuinte para, querendo, trazer aos autos: (i) cópia de peças processuais extraídas do processo nº 0127800-54.2001.5.02.0047, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com especial destaque para a decisão homologatória do acordo ajustado (fls. 118) e dos cálculos de liquidação apresentados ao juízo fixando os valores e IRRF devido; (ii) cópia dos alvarás judiciais expedidos, dos ofícios e/ou guia DARF, determinando à instituição financeira promover o pagamento dos valores devidos, bem como recolhimento do IR aos cofres públicos; e (iii) cópia do comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, relativo ao ano-calendário de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/88):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 11/01/2021, notificação de lançamento de fls. 75/77, relativa ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, por meio da qual foi constatada **compensação indevida de imposto retido sobre rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, no valor de R\$ 85.351,28**, constando da complementação da descrição dos fatos que *“embora o IRRF conste do Demonstrativo de Atualização emitido pela PGF São Paulo, o contribuinte não apresentou os documentos do processo judicial solicitados no TI 100/2020, não sendo possível identificar com precisão a natureza dos rendimentos, nem afirmar que o imposto foi efetivamente retido. Diante do exposto e considerando que a fonte pagadora não informou rendimentos tributáveis nem IRRF vinculados ao CPF do contribuinte, conclui-se pela glosa do valor declarado.”* (fl. 76).

Cientificado do lançamento em 28/01/2021 (AR de fl. 78), o contribuinte apresentou, em 01/03/2021, subscrita por procurador, a impugnação de fls. 06/15, acompanhada dos documentos de fls. 20/62, alegando, após breve relato dos fatos, em síntese, que:

- devido a diferença no pagamento de complementação de proventos da aposentadoria, o Impugnante ajuizou ação trabalhista em face do IPESP, que foi julgada procedente, sendo a Fonte Pagadora condenada ao pagamento de diferença salarial, cujo valor de R\$ 313.529,60 (valor principal e juros) foi devidamente pago, inclusive com a respectiva retenção do imposto de renda, de acordo com as informações constantes do Demonstrativo de Pagamento emitido pela própria Fonte Pagadora;
- com base nos valores acima indicados pela própria Fonte Pagadora, o Impugnante informou a retenção da quantia de R\$ 85.351,28 em sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2019, sendo que esse valor é passível de restituição, pois o Impugnante é portador de cardiopatia grave, nomeada como “insuficiência coronariana” - CID I20/I25.8 e encontra-se aposentado pelo INSS desde 01/05/1983;
- os rendimentos recebidos são isentos conforme o art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e art. 6º, II, da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014;
- verifica-se que o Impugnante se enquadra na hipótese de isenção, pois: (i) possui moléstia grave denominada como “cardiopatia grave”, (ii) os rendimentos são valores recebidos a título de aposentaria pela fonte pagadora “Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP” (CNPJ nº 61.024.170/0001-09), (iii) a moléstia grave, diagnosticada desde dezembro de 2002, está comprovada mediante laudo pericial válidos para o ano-calendário em análise, tendo em vista que a doença não é passível de controle, e foi emitido por médico devidamente inscritos e no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e que está inserido na prestação de serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios;
- a Lei não estabelece outros critérios para a concessão da isenção;

- assim, estando comprovada a natureza do recebimento dos valores, bem como sendo o Impugnante portador de moléstia grave, o valor do IRRF deve ser restituído (transcreve jurisprudência das Delegacias de Julgamento de RFB e do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais);

- verificado que a fonte pagadora do Impugnante “Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP” (CNPJ nº 61.024.170/0001-09) providenciou a retenção de IR no total de R\$ 85.351,28, deve ser restabelecida a informação apresentada pelo Impugnante em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2018

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos isentos por moléstia grave, poderá ser deduzido para fins de determinação do saldo de imposto a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 16/05/2024 (fls. 92), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 17/06/2024 (segunda-feira), recurso voluntário (fls. 95/106), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1. Da tempestividade recursal; 2. Histórico dos fatos e da decisão recorrida; 3. Da efetiva comprovação da retenção do imposto na fonte pagadora - Demonstrativo de pagamento atesta a retenção do exato valor informado pelo contribuinte; 4. Da diligência. Cita jurisprudência administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 107/121.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte declarado como isento por moléstia grave, no valor de R\$ 85.351,28, por falta de comprovação, apurada em sede de revisão da DAA/2019 retificadora apresentada, buscando, por oportuno,

nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do restabelecimento da aludida dedução declarada.

Pois bem. Sobre a matéria objeto da autuação, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 87/88):

O litígio versa, apenas, sobre a **comprovação da retenção do imposto de renda retido na fonte.**

O documento de fl. 48, indica um total requisitado de R\$ 339.006,23, mesmo valor do total a pagar, R\$ 339.006,23, indicando que **não foi descontado o valor apenas indicado de imposto de renda retido na fonte de R\$ 82.492,09. Não foi juntado DARF comprovando a retenção e o recolhimento do imposto e não constam dos sistemas informatizados da RFB o recolhimento do imposto retido na fonte pleiteado.**

Sobre deduções deve ser salientado que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Vide o art. 66 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018:

“Art. 66. As deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo estabelecido na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectados nas revisões de declarações, exceto quando a autoridade fiscal dispuser de elementos suficientes para a constituição do crédito tributário.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou de justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções. Também importa dizer que **o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.**

(...)

Dessa forma, tratando o presente caso de dedução indevida de IRRF, **cabe ao contribuinte provar a efetiva retenção do imposto na fonte, o que não foi efetuado no presente processo.**

Do cotejo da prova documental acostada e conforme fundamentado na decisão recorrida, constato que em relação à dedução do IR paira dúvida razoável acerca do valor a ser

compensado no ano-calendário autuado, sendo certo inexistir nos autos informações suficientes a demonstrar a efetiva retenção/recolhimento do IRRF levado ao ajuste anual, diante da ausência de informação prestada pela fonte pagadora sobre o valor retido no processo trabalhista que tramitou da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fls. 20/47).

Portanto, torna-se imperioso saber se, de fato, houve retenção do IR na referida ação trabalhista, ao teor do acordo judicial celebrado (fls. 118), bem como o efetivo recolhimento aos cofres públicos, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo levando-se que houve o respectivo resgate pelo Recorrente do valor que lhe era devido, ao teor do comprovante acostado (fls. 111), contudo nada especificando acerca da homologação do acordo celebrado e da retenção/recolhimento do IRRF sobre os valores ajustados.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **intime** o contribuinte para, querendo, trazer aos autos: **(i)** cópia de peças processuais extraídas do processo nº 0127800-54.2001.5.02.0047, que tramitou na 47ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com especial destaque para a decisão homologatória do acordo ajustado (fls. 118) e dos cálculos de liquidação apresentados ao juízo fixando os valores e IRRF devido; **(ii)** cópia dos alvarás judiciais expedidos, dos ofícios e/ou guia DARF, determinando à instituição financeira promover o pagamento dos valores devidos, bem como recolhimento do IR aos cofres públicos; e **(iii)** cópia do comprovante de rendimentos recebido da fonte pagadora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, relativo ao ano-calendário de 2018.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto